

PROCESSO Nº: 0800203-04.2017.4.05.8003 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
RÉU: MUNICIPIO DE CANAPI e outros
ADVOGADO: Adriano Castro E Dantas e outros
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIETA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: Antonieta Da Silva Pinto
ADVOGADO: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti
ADVOGADO: Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO: Henrique Carvalho De Araújo
ADVOGADO: Felipe Sarmento Cordeiro
11ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Intimem-se os apelados para que, querendo, ofereçam contrarrazões à apelação do MPF de ID 6852663, no prazo de 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa de prazo em dobro.

Intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido do Município de Canapi de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal autorizando a liberação da parcela do crédito do PRC146564AL.

Após, autos conclusos para apreciação do referido pedido.

Santana do Ipanema / AL, data da assinatura eletrônica.

Juíza / Juiz Federal



Processo: **0800203-04.2017.4.05.8003**
Assinado eletronicamente por:
CAMILA MONTEIRO PULLIN - Magistrado
Data e hora da assinatura: 14/08/2020 12:35:03
Identificador: 4058003.6891169



2008061510154340000006932428

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19/08/2020

Número: **0800203-04.2017.4.05.8003**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	adriano castro e dantas
ADVOGADO	RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ASSISTENTE	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	ANTONIETA DA SILVA PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	Antonieta da Silva Pinto
ADVOGADO	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO	HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	FELIPE SARMENTO CORDEIRO
ADVOGADO	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
ADVOGADO	VALDEREDO CARVALHO MACIEL
RÉU	ADRIANO CASTRO E DANTAS
RÉU	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RÉU	MUNICIPIO DE CANAPI
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058003.6758675	15/07/2020 11:45	PETIÇÃO	Manifestação
4058003.6758676	15/07/2020 11:45	PETIÇÃO	Documento de Comprovação
4058003.4382402	10/04/2019 17:55	Requerimento	Petição
4058003.4382403	10/04/2019 17:55	req - Canapi x MPF - ACP	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11 º VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Ref.: Ação civil pública nº 0800203-04.2017.4.05.8003

O MUNICÍPIO DE CANAPI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.367.892/0001-42, com sede administrativa na Av. Joaquim Tetê, nº 336, centro, Canapi, Alagoas, CEP nº 57530-000, neste ato representado pelo Prefeito Vinícius José Mariano de Lima, com endereço na sede do Poder Executivo Municipal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados legalmente constituídos, expor e requerer o que se segue:

Cuida-se de **ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Canapi** e diversos escritórios de advocacia, objetivando a aplicação do crédito oriundo do FUNDEF (PRC146564AL), no valor de, à época, R\$ 6.704.870,41, **exclusivamente na educação**. A ação civil pública foi ajuizada em 12/07/2017.

O PRC146564AL, **que foi pago pela União em 12/07/2017**, decorreu do processo de Execução Contra a Fazenda Pública n.0802573-33.2015.4.05.8000 que, por sua vez, derivou da ação coletiva n. 0011204-19.2003.4.04.8000, ajuizada pela Associação dos municípios Alagoanos.

Desde 2017 o Município de Canapi vem empreendendo uma série de medidas tentando obter autorização judicial para levantar o crédito que lhe pertence, porém, sem êxito.

O juízo da execução n. 0802573-33.2015.4.05.8000 acolheu pedido do Município de Canapi e autorizou o levantamento do crédito, conforme decisão abaixo transcrita, veja-se:

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento interposto pelo Município de Canapi requerendo a expedição de alvará de levantamento, referente ao precatório nº 2016.80.00.004.200193, da parcela que lhe cabe, nos termos de sua manifestação id. 4058000.3865448. Alega não haver nenhuma causa impeditiva do recebimento do crédito nos autos da ACP Nº 0800203-04.2017.4.05.8003, em razão do TAC firmado com o MPF visando a aplicação do recurso a ser recebido na educação.
2. Cientificado, o MPF pugnou pela manutenção da suspensão do presente cumprimento de sentença até a homologação do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre ele e o referido Município, no bojo da ACP nº 0800203-04.2017.4.05.8003. (Id. 4058000.3990492).
3. Devidamente intimada, a UNIÃO requereu a extinção da presente execução ante a ilegitimidade ativa do Município/Exequente, uma vez não ter havido nenhuma comprovação de autorização expressa conferida à AMA pelo Município Exequente para a propositura da ação coletiva que se pretende executar. Demais disso, pugnou pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da AR nº 0800907-04.2016.4.05.0000.
4. Em resposta, o Município de Canapi rebateu todos os argumentos impeditivos da liberação dos valores do precatório aqui vindicados, requerendo a imediata expedição de alvará do crédito a que faz jus, cf. petição id. 4058000.4155432.
5. Consta ainda nos autos pedido de reconsideração (id. 4058000.3529888) da decisão que indeferiu a liberação dos honorários contratuais (id. 4058000.3426798).
6. Pois bem.
7. De saída, observo que o único entreva à liberação dos valores referentes ao precatório expedido em favor do Município/exequente, aventado pelo MPF, referia-se à homologação do Termo de Ajuste de Conduta por eles firmados. No entanto, em consulta ao Pje, o que se observa é que já houve sentença homologatória da transação efetuada entre o Ministério Público Federal e o Município de Canapi, nos autos da ACP nº 0800203-04.2017.4.05.8003, não subsistindo mais referido empecilho.
8. Demais disso, observo que não pode ser deferido o pleito da União, de extinção da presente execução em razão da ilegitimidade ativa do Município/exequente, passando a seguir a refutar os argumentos lançados: a) a representação dos Municípios caberia a seu prefeito ou procurador, e não à Associação; b) ausência de autorização expressa dos Municípios para que a Associação ajuizasse a demanda em seu nome, seja por meio de autorização individual seja por meio de assembleia.
9. A alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela União diz respeito à ilegitimidade da Associação para propositura da ação de conhecimento, e não à legitimidade do Município para propositura da execução.
10. Esta alegação, por se referir à fase de conhecimento, deveria ter sido levantada naquele momento processual, não sendo lícito suscitá-la agora. Observe-se que, quando o art. 525, § 1º, II, do CPC autoriza a alegação de ilegitimidade de parte no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença (a qual substituiu os embargos à execução de títulos judiciais previstos no CPC/73), esta alegação se refere à ilegitimidade para a propositura da própria execução. A ilegitimidade da parte para a propositura da ação de conhecimento é matéria que não pode ser veiculada após o trânsito em julgado da sentença, em face de a questão restar acobertada pelo manto da coisa julgada material.
11. A única possibilidade que remanesceria à parte contrária para discutir esta questão após a formação da coisa julgada material seria o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC. E esta medida já foi tomada pela União. Veja-se que, na Ação Rescisória n. 0800907-04.2016.4.05.0000, a qual já foi julgada improcedente pelo Eg. TRF da 5ª Região, a União pretendeu rescindir o julgado ora executado justamente com base na alegação de ilegitimidade da associação para substituir os municípios, isto é, na mesma alegação que busca levantar perante este juízo.

12. Desta forma, seja pela impossibilidade de alegação desta matéria em sede de execução, seja por já haver a União suscitado esta alegação em sede de ação rescisória (a qual foi rejeitada), indefiro a sua pretensão.

13. Outrossim, não merece prosperar a alegação da UNIÃO no que toca ao trânsito em julgado da AR nº 0800907-04.2016.4.05.0000.

14. Nessa senda, tem-se que com o julgamento de improcedência da referida ação rescisória e a consequente cassação da liminar deferida naqueles autos para suspender o curso dos inúmeros feitos executivos provenientes da ação coletiva nº 0011204-19.2003.4.05.8000, não mais subsiste o empecilho à liberação dos valores devidos ao ente municipal.

15. De se realçar que a mera pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão de julgamento improcedente do pedido da ação rescisória não tem o condão de obstar o regular processamento do feito executivo em questão.

16. Neste sentido, destaca-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos de cumprimento de sentença, deixou de deferir o pleito de regular prosseguimento do feito, com a expedição de alvará de levantamento do PRC 149866-AL em favor dos credores agravantes (o ente municipal e o escritório contratado, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

2. O caso cuida de cumprimento de sentença proposto pelo Município de Paripueira/AL, referente à condenação da União ao pagamento das diferenças relativas ao repasse a menor ao FUNDEF, em virtude da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Houve o manejo de ação rescisória, pelo ente federal, visando desconstituir a decisão transitada em julgado no processo nº 0011204-19.2003.4.05.8000, a qual formou o título ora executado. Diante do julgamento de improcedência da ação rescisória nº 0800907-04.2016.4.05.0000, foi requerida a imediata liberação da quantia do PRC 149866-AL em favor do Município e escritório agravantes.

3. O Juízo de origem, em que pese alertado sobre o julgamento de improcedência da ação rescisória, achou de melhor alvitre aguardar-se a comunicação oficial a respeito do trânsito em julgado da mencionada rescisória. Daí o agravo da edilidade municipal.

4. É verdade que, como bem elucidado pelos agravantes, nas razões de seu recurso, sobreveio o julgamento de improcedência da ação rescisória de nº 0800907-04.2016.4.05.0000, com a consequente cassação da liminar deferida naqueles autos para suspender o curso dos inúmeros feitos executivos provenientes da ação coletiva nº 0011204-19.2003.4.05.8000 (estando o cumprimento de sentença de que se cuida nisto incluído).

5. Portanto, não mais subsiste, em tese, o empecilho à liberação dos valores devidos ao ente municipal, a título de diferença do VMAA, e ao escritório de advocacia contratado para representá-lo em juízo, a respeito de honorários contratuais.

6. Com efeito, a mera pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão de julgamento improcedente do pedido da ação rescisória não tem o condão de obstar o regular processamento do feito executivo em questão, razão pela qual assiste razão ao Município de Paripueira e ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados no que tange à pretensão de acesso aos valores que lhes são devidos.

7. Agravo de instrumento provido, para determinar a liberação do crédito do PRC 149866-AL. (PROCESSO: 08114292220184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE

17. Pelas razões acima aduzidas, hei por bem deferir o pleito do Município/Exequente quanto ao levantamento do crédito decorrente do Precatório nº 146564-AL, que lhe é devido.

18. Por fim, tomo ciência da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id. 4058000.3529888), mantendo, no entanto, a Decisão agravada por seus próprios fundamentos, no que diz respeito aos honorários contratuais.

19. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria do E. TRF da 5ª Região e à agência bancária (CEF/Banco do Brasil) onde depositados os valores do precatório do Município, para os fins do art. 1º e § único, do Provimento nº 3, de 21.08.2018 (DOU de 07.03.2019), da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal, quanto ao **não** cancelamento do precatório em questão, eis que prestes a se expirar o prazo de dois anos do respectivo depósito, mesmo porque, ainda que cuidando de valores incontroversos, já expedido com restrição de levantamento mediante Alvará deste Juízo, daí porque ainda não levantado até o momento.

Apesar disso, o PRC146564AL continuou bloqueado por força de decisão proferida nestes autos, **no dia 12/03/2019**, na qual se homologou o termo de ajuste de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Canapi mediante o qual a edilidade se comprometeu a aplicar o crédito do PRC146564AL integralmente na educação, confira-se:

[...] **b) no mérito :**

b.1) homologo a transação efetuada entre o **Ministério Público Federal** e o **Município de Canapi/AL**, consistente no Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2018 (id. 3865368), nos termos em que firmada, **resolvendo o mérito** da demanda, com esteio no art. 487, III, alínea "b", c/c art. 356, II, todos do Código de Processo Civil de 2015 ;

No mesmo julgado, **Vossa Excelência determinou que a liberação do crédito só deveria ocorrer com o trânsito em julgado da referida decisão**, *verbis*:

[...]

Com o **trânsito em julgado** desta decisão, e se por outro provimento judicial não estiverem constrictos, providencie-se o desbloqueio da quantia decorrente do Precatório no 0291513-30.2016.4.05.0000 (PRC 146564-AL), referente aos valores destinados tão somente ao **Município de Canapi/AL**

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração, no qual não impugnou a homologação do acordo, muito menos a liberação do crédito.

Em vista disso, a edilidade requereu que fosse expedido alvará para levantamento dos valores, informando que o capítulo da decisão transitou em julgado, vez que os embargos de declaração do Ministério Público Federal não trataram sobre a homologação do TAC, visando apenas corrigir erro material e contradição da decisão sobre a exclusão dos escritórios jurídicos.

Mais uma vez, o pedido do Município foi negado, sob o argumento de que somente após o julgamento dos aclaratórios, o pedido de expedição do alvará seria analisado. Veja-se:

O Município de Canapi/AL requereu a liberação imediata dos valores contidos no Precatório PRC146564-AL (id. 4382403) com a necessária expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Juntou cópia de decisão da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, quem processou o cumprimento de sentença que originou o PRC146564-AL (id. 4231851).

Em complemento, o requerente sustentou que a sentença sob identificador 4218726 - que homologou a transação firmada entre ele e o Ministério Público Federal e determinou a liberação do referido PRC - foi impugnada parcialmente pelos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, de modo que o capítulo referente à homologação, que não foi objeto de impugnação, teria transitado em julgado para os interessados.

Sabe-se que as decisões judiciais podem ser objeto de impugnação no todo ou em parte (art. 1.002 do CPC), de maneira que seu capítulo porventura não impugnado transita em julgado, uma vez que não mais se sujeita a recurso, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

Na espécie, porém, considerando a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, veiculando razões que dão conta de eventual existência de verbas oriundas da Ação Ordinária (Processo nº 0011204-19.2003.4.05.8000) e de seu cumprimento de sentença (Processo nº 0802573-33.2015.4.05.8000) pendentes de julgamento definitivo nesta ação civil pública, por cautela, tenho por bem aguardar o julgamento dos aclaratórios, para, somente então, determinar a liberação - se o caso - dos referidos valores.

No dia 30/06/2020 foi proferida decisão julgando desprovidos os embargos de declaração, razão pela qual inexistem obstáculos à liberação do crédito a que faz jus à edibilidade.

Por todo o exposto, REQUER-SE a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a liberação da parcela do crédito do PRC146564AL pertencente ao agravante para a conta bancária nº 15014-2, agência nº 1281-5, Banco do Brasil, aberta especificamente pelo Município de Canapi/AL para recebimento do referido crédito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Maceió-AL, 15 de julho de 2020.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA



Processo: 0800203-04.2017.4.05.8003
Assinado eletronicamente por:
OAB/AL Nº 4.801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - Advogado
Data e hora da assinatura: 15/07/2020 11:45:34
Identificador: 4058003.6758675
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

OAB/AL Nº 6.638



2007151143321560000006798730

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Ref.: Ação civil pública nº 0800203-04.2017.4.05.8003

O MUNICÍPIO DE CANAPI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 12.367.892/0001-42, com sede administrativa na Av. Joaquim Tetê, nº 336, centro, Canapi, Alagoas, CEP nº 57530-000, neste ato representado pelo Prefeito Vinícius José Mariano de Lima, com endereço na sede do Poder Executivo Municipal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados legalmente constituídos, expor e requerer o que se segue:

Cuida-se de **ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Canapi** e diversos escritórios de advocacia, objetivando a aplicação do crédito oriundo do FUNDEF (PRC146564AL), no valor de, à época, R\$ 6.704.870,41, **exclusivamente na educação**. A ação civil pública foi ajuizada em 12/07/2017.

O PRC146564AL, **que foi pago pela União em 12/07/2017**, decorreu do processo de Execução Contra a Fazenda Pública n.0802573-33.2015.4.05.8000 que, por sua vez, derivou da ação coletiva n. 0011204-19.2003.4.04.8000, ajuizada pela Associação dos municípios Alagoanos.

Desde 2017 o Município de Canapi vem empreendendo uma série de medidas tentando obter autorização judicial para levantar o crédito que lhe pertence, porém, sem êxito.

O juízo da execução n. 0802573-33.2015.4.05.8000 acolheu pedido do Município de Canapi e autorizou o levantamento do crédito, conforme decisão abaixo transcrita, veja-se:

DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento interposto pelo Município de Canapi requerendo a expedição de alvará de levantamento, referente ao precatório nº 2016.80.00.004.200193, da parcela que lhe cabe, nos termos de sua manifestação id. 4058000.3865448. Alega não haver nenhuma causa impeditiva do recebimento do crédito nos autos da ACP Nº 0800203-04.2017.4.05.8003, em razão do TAC firmado com o MPF visando a aplicação do recurso a ser recebido na educação.
2. Cientificado, o MPF pugnou pela manutenção da suspensão do presente cumprimento de sentença até a homologação do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre ele e o referido Município, no bojo da ACP nº 0800203-04.2017.4.05.8003. (Id. 4058000.3990492).
3. Devidamente intimada, a UNIÃO requereu a extinção da presente execução ante a ilegitimidade ativa do Município/Exequente, uma vez não ter havido nenhuma comprovação de autorização expressa conferida à AMA pelo Município Exequente para a propositura da ação coletiva que se pretende executar. Demais disso, pugnou pela suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da AR nº 0800907-04.2016.4.05.0000.
4. Em resposta, o Município de Canapi rebateu todos os argumentos impeditivos da liberação dos valores do precatório aqui vindicados, requerendo a imediata expedição de alvará do crédito a que faz jus, cf. petição id. 4058000.4155432.
5. Consta ainda nos autos pedido de reconsideração (id. 4058000.3529888) da decisão que indeferiu a liberação dos honorários contratuais (id. 4058000.3426798).
6. Pois bem.
7. De saída, observo que o único entreva à liberação dos valores referentes ao precatório expedido em favor do Município/exequente, aventado pelo MPF, referia-se à homologação do Termo de Ajuste de Conduta por eles firmados. No entanto, em consulta ao Pje, o que se observa é que já houve sentença homologatória da transação efetuada entre o Ministério Público Federal e o Município de Canapi, nos autos da ACP nº 0800203-04.2017.4.05.8003, não subsistindo mais referido empecilho.
8. Demais disso, observo que não pode ser deferido o pleito da União, de extinção da presente execução em razão da ilegitimidade ativa do Município/exequente, passando a seguir a refutar os argumentos

lançados: a) a representação dos Municípios caberia a seu prefeito ou procurador, e não à Associação; b) ausência de autorização expressa dos Municípios para que a Associação ajuizasse a demanda em seu nome, seja por meio de autorização individual seja por meio de assembleia.

9. A alegação de ilegitimidade ativa suscitada pela União diz respeito à ilegitimidade da Associação para propositura da ação de conhecimento, e não à legitimidade do Município para propositura da execução.

10. Esta alegação, por se referir à fase de conhecimento, deveria ter sido levantada naquele momento processual, não sendo lícito suscitá-la agora. Observe-se que, quando o art. 525, § 1º, II, do CPC autoriza a alegação de ilegitimidade de parte no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença (a qual substituiu os embargos à execução de títulos judiciais previstos no CPC/73), esta alegação se refere à ilegitimidade para a propositura da própria execução. A ilegitimidade da parte para a propositura da ação de conhecimento é matéria que não pode ser veiculada após o trânsito em julgado da sentença, em face de a questão restar acobertada pelo manto da coisa julgada material.

11. A única possibilidade que remanesceria à parte contrária para discutir esta questão após a formação da coisa julgada material seria o ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC. E esta medida já foi tomada pela União. Veja-se que, na Ação Rescisória n. 0800907-04.2016.4.05.0000, a qual já foi julgada improcedente pelo Eg. TRF da 5ª Região, a União pretendeu rescindir o julgado ora executado justamente com base na alegação de ilegitimidade da associação para substituir os municípios, isto é, na mesma alegação que busca levantar perante este juízo.

12. Desta forma, seja pela impossibilidade de alegação desta matéria em sede de execução, seja por já haver a União suscitado esta alegação em sede de ação rescisória (a qual foi rejeitada), indefiro a sua pretensão.

13. Outrossim, não merece prosperar a alegação da UNIÃO no que toca ao trânsito em julgado da AR nº 0800907-04.2016.4.05.0000.

14. Nessa senda, tem-se que com o julgamento de improcedência da referida ação rescisória e a consequente cassação da liminar deferida naqueles autos para suspender o curso dos inúmeros feitos executivos provenientes da ação coletiva nº 0011204-19.2003.4.05.8000, não



82 3326-5198/ 3221-2259/ 3221-7371/ 99914-0094



Rua Sá e Albuquerque, 682, Jaraguá, Maceió-AL



contato@gomespereiraadvogados.com.br



www.gomespereiraadvogados.com.br

mais subsiste o empecilho à liberação dos valores devidos ao ente municipal.

15. De se realçar que a mera pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão de julgamento improcedente do pedido da ação rescisória não tem o condão de obstar o regular processamento do feito executivo em questão.

16. Neste sentido, destaca-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos de cumprimento de sentença, deixou de deferir o pleito de regular prosseguimento do feito, com a expedição de alvará de levantamento do PRC 149866-AL em favor dos credores agravantes (o ente municipal e o escritório contratado, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS).

2. O caso cuida de cumprimento de sentença proposto pelo Município de Paripueira/AL, referente à condenação da União ao pagamento das diferenças relativas ao repasse a menor ao FUNDEF, em virtude da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA). Houve o manejo de ação rescisória, pelo ente federal, visando desconstituir a decisão transitada em julgado no processo nº 0011204-19.2003.4.05.8000, a qual formou o título ora executado. Diante do julgamento de improcedência da ação rescisória nº 0800907-04.2016.4.05.0000, foi requerida a imediata liberação da quantia do PRC 149866-AL em favor do Município e escritório agravantes.

3. O Juízo de origem, em que pese alertado sobre o julgamento de improcedência da ação rescisória, achou de melhor alvitre aguardar-se a comunicação oficial a respeito do trânsito em julgado da mencionada rescisória. Daí o agravo da edilidade municipal.

4. É verdade que, como bem elucidado pelos agravantes, nas razões de seu recurso, sobreveio o julgamento de improcedência da ação rescisória de nº 0800907-04.2016.4.05.0000, com a consequente cassação da liminar deferida naqueles autos para suspender o curso dos inúmeros feitos executivos provenientes da ação coletiva nº 0011204-19.2003.4.05.8000 (estando o cumprimento de sentença de que se cuida nisto incluído).



82 3326-5198/ 3221-2259/ 3221-7371/ 99914-0094



Rua Sá e Albuquerque, 682, Jaraguá, Maceió-AL



contato@gomespereiraadvogados.com.br



www.gomespereiraadvogados.com.br

5. Portanto, não mais subsiste, em tese, o empecilho à liberação dos valores devidos ao ente municipal, a título de diferença do VMAA, e ao escritório de advocacia contratado para representá-lo em juízo, a respeito de honorários contratuais.

6. Com efeito, a mera pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão de julgamento improcedente do pedido da ação rescisória não tem o condão de obstar o regular processamento do feito executivo em questão, razão pela qual assiste razão ao Município de Paripueira e ao escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados no que tange à pretensão de acesso aos valores que lhes são devidos.

7. Agravo de instrumento provido, para determinar a liberação do crédito do PRC 149866-AL. (PROCESSO: 08114292220184050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 11/10/2018, PUBLICAÇÃO:)

17. Pelas razões acima aduzidas, hei por bem deferir o pleito do Município/Exequente quanto ao levantamento do crédito decorrente do Precatório nº 146564-AL, que lhe é devido.

18. Por fim, tomo ciência da interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (id. 4058000.3529888), mantendo, no entanto, a Decisão agravada por seus próprios fundamentos, no que diz respeito aos honorários contratuais.

19. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria do E. TRF da 5ª Região e à agência bancária (CEF/Banco do Brasil) onde depositados os valores do precatório do Município, para os fins do art. 1º e § único, do Provimento nº 3, de 21.08.2018 (DOU de 07.03.2019), da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal, quanto ao **não** cancelamento do precatório em questão, eis que prestes a se expirar o prazo de dois anos do respectivo depósito, mesmo porque, ainda que cuidando de valores incontroversos, já expedido com restrição de levantamento mediante Alvará deste Juízo, daí porque ainda não levantado até o momento.

Apesar disso, o PRC146564AL continuou bloqueado por força de decisão proferida nestes autos, **no dia 12/03/2019**, na qual se homologou o termo de ajuste de conduta firmado entre o Ministério Público Federal e o Município de Canapi mediante o qual a edilidade se comprometeu a aplicar o crédito do PRC146564AL integralmente na educação, confira-se:

82 3326-5198/ 3221-2259/ 3221-7371/ 99914-0094

Rua Sá e Albuquerque, 682, Jaraguá, Maceió-AL

contato@gomespereiraadvogados.com.br

www.gomespereiraadvogados.com.br

[...] **b) no mérito :**

b.1) homologo a transação efetuada entre o **Ministério Público Federal** e o **Município de Canapi/AL** , consistente no Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2018 (id. 3865368), nos termos em que firmada , **resolvendo o mérito** da demanda, com esteio no art. 487, III, alínea "b", c/c art. 356, II, todos do Código de Processo Civil de 2015 ;

No mesmo julgado, **Vossa Excelência determinou que a liberação do crédito só deveria ocorrer com o trânsito em julgado da referida decisão, verbis:**

[...]

Com o **trânsito em julgado** desta decisão, e se por outro provimento judicial não estiverem constrictos, providencie-se o desbloqueio da quantia decorrente do Precatório no 0291513-30.2016.4.05.0000 (PRC 146564-AL), referente aos valores destinados tão somente ao **Município de Canapi/AL**

O Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração, no qual não impugnou a homologação do acordo, muito menos a liberação do crédito.

Em vista disso, a edilidade requereu que fosse expedido alvará para levantamento dos valores, informando que o capítulo da decisão transitou em julgado, vez que os embargos de declaração do Ministério Público Federal não trataram sobre a homologação do TAC, visando apenas corrigir erro material e contradição da decisão sobre a exclusão dos escritórios jurídicos.

Mais uma vez, o pedido do Município foi negado, sob o argumento de que somente após o julgamento dos aclaratórios, o pedido de expedição do alvará seria analisado. Veja-se:

O Município de Canapi/AL requereu a liberação imediata dos valores contidos no Precatório PRC146564-AL (id. 4382403) com a necessária expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Juntou cópia de decisão da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, quem processou o cumprimento de sentença que originou o PRC146564-AL (id. 4231851).

Em complemento, o requerente sustentou que a sentença sob identificador 4218726 - que homologou a transação firmada entre ele

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

Processo nº: 0800203-04.2017.4.05.8003

O MUNICÍPIO DE CANAPI, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus defensores, legalmente constituídos, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., manifestar concordância quanto ao pleito do MPF (id. nº 4058003.4318958), ao passo que solicita a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do crédito que pertence ao Município, vez que todas as partes destes autos já concordaram com a homologação do TAC e a liberação do crédito do Município, não havendo necessidade, portanto, de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração do MPF.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 10 de abril de 2019.

Rubens Marcelo Pereira da Silva

OAB/AL nº 6.638



Processo: 0800203-04.2017.4.05.8003

Assinado eletronicamente por:

RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - Advogado

Data e hora da assinatura: 10/04/2019 17:55:41

Identificador: 4058003.4382402

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19041017514122000000004405495

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ALAGOAS**

Processo nº: 0800203-04.2017.4.05.8003

O MUNICÍPIO DE CANAPI, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus defensores, legalmente constituídos, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., manifestar concordância quanto ao pleito do MPF (id. nº 4058003.4318958), ao passo que solicita a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento do crédito que pertence ao Município, vez que todas as partes destes autos já concordaram com a homologação do TAC e a liberação do crédito do Município, não havendo necessidade, portanto, de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração do MPF.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Maceió/AL, 10 de abril de 2019.

Rubens Marcelo Pereira da Silva
OAB/AL nº 6.638

